



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 16.711/17

Administração municipal. DENÚNCIA envolvendo o Hospital Napoleão Laureano. Documentação remetida a este TCE/PB pelo Ministério Público do Trabalho. Fatos relatados versam sobre questões trabalhistas e suposta prática de improbidade administrativa. Incompetência desta CORTE DE CONTAS. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00001/19

RELATÓRIO

1. Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo **Ministério Público do Trabalho**, visando dar conhecimento de **irregularidades** narradas nos autos do **Procedimento nº 01445.2017.13.000/0**, atinentes à suposta **improbidade administrativa** na gestão do **HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO**, cujos dirigentes supostamente têm utilizado verbas da instituição dentre as quais aquelas do **Sistema Único de Saúde (SUS)**, repassadas pela **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa** para despesas pessoais, familiares ou favorecimento de terceiros.
2. A **Unidade Técnica**, às fls. 109/112, posicionou-se pelo **arquivamento dos autos**, tendo em vista que a **matéria tratada não é de competência desta Corte**.
3. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls.115/119, manifestou-se pelo **não conhecimento da denúncia** e, considerando que o Ministério Público do Estado da Paraíba, Ministério Público Federal no Estado da Paraíba e a Promotoria das Fundações de João Pessoa já foram oficiados pelo Parquet Trabalhista e pelo **arquivamento dos autos**.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Acato integralmente o parecer ministerial. Os fatos narrados na **DENÚNCIA** constituem impropriedades mais atreladas à seara trabalhista, **não abrangida na competência desta Corte de Contas**. Sobre possível prática de atos de **improbidade administrativa**, o douto Representante do Parquet esclareceu:

"Como se sabe, ainda que irregularidades e ilegalidades afetam à competência deste Tribunal de Contas possam caracterizar também atos de improbidade administrativa, não compete às Cortes de Contas, nos termos da Lei nº 8.429/92, apurar a prática de atos dessa natureza".

Assim, **voto** pelo **NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA** e pelo seu **ARQUIVAMENTO**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16711/17, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM não tomar conhecimento da DENÚNCIA e determinar seu ARQUIVAMENTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 janeiro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 09:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 14:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 15:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 15:33



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO